

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702229 - RS
(2015/0085000-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : I DOS S B
ADVOGADOS : DANIELE BRKANITCH POSSEL - RS046975
FABIANA MACHADO DARIO - RS084742
AGRAVADO : A B DE A N
ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA - RS049507

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos destinado a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, mas apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial, não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

5. Não constitui decisão *extra* ou *ultra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição ao pedido, o provimento jurisdicional decorrente da interpretação lógico-sistemática da peça inicial como um

todo. Precedentes.

6. A revisão do aresto no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não ter havido a devida prestação de contas a respeito das receitas elencadas, além da razoabilidade dos critérios adotados pela Corte estadual. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.229 - RS (2015/0085000-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : I DOS S B
ADVOGADOS : DANIELE BRKANITCH POSSEL - RS046975
FABIANA MACHADO DARIO - RS084742
AGRAVADO : A B DE A N
ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA - RS049507

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por I dos S B em face da decisão acostada às fls. 2234-2241 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 2009-2058 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. PREFACIAIS DE MÉRITO. EQUÍVOCO NA PERÍCIA HOMOLOGADA PELA SENTENÇA.

Preliminar de ilegitimidade para o processo – ad processum.

A legitimidade ativa e passiva da presente prestação de contas já foi identificada quando do julgamento da primeira fase do procedimento.

A adoção da tese de ilegitimidade para o processo (ad processum) , para além de contrariar o julgamento da sentença da primeira fase, é flagrantemente improcedente, pois, caso admitida, significaria reconhecer que a sentença de primeira fase desta prestação de contas, foi um provimento judicial inócuo e sem qualquer efetividade.

Rejeitada a preliminar.

Preliminar de nulidade da sentença por extra petita.

Definida a legitimidade do apelado para pedir contas da administração dos negócios do seu pai contra a apelante, a consequência natural do julgamento acerca das contas é que, caso apontado algum critério, em favor do titular dos negócios, esse crédito seja destinado à universalidade de direitos do seu titular.

Logo, como o titular dos negócios é falecido, o crédito reconhecido na perícia somente poderia ser destinado ao Espólio (universalidade de direitos e fatos do falecido Arthur). Hipótese que não descaracteriza a natureza dúplice do procedimento, pois, caso fosse identificado crédito em favor da ré, poderia a apelante habilitá-lo no inventário, a débito do Espólio.

'Prefacial de Mérito' – sobrestamento de julgamento pendência de Recurso Especial.

Não se cogita de sobrestamento da ação de prestação de contas, pela pendência de Recurso Especial, tendo em vista o indeferimento do efeito

suspensivo ao recurso, mesmo após tentativa em sede de cautelar inominada.

'Prefacial de Mérito' – violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Não há nada nos atos que demonstre parcialidade da perita nomeada ou a ocorrência de qualquer violação a garantias constitucionais.

'Nulidade insanável' decorrente de conflito de interesses entre o Espólio e seu inventariante.

Não há conflito de interesses, decorrente do fato do autor/apelado ter assumido a condição de inventariante do Espólio de Arthur.

Aliá, pelo contrário. O fato do autor da prestação de contas ser agora o inventariante do Espólio do Arthur legitima ainda mais o herdeiro a diligenciar na defesa dos direitos do espólio, através desta prestação de contas.

Agravo retido e Mérito prestação de contas Verba relativa à redução de capital social da empresa Berthier, Berthier & Cia. Ltda. Que não deve integrar a prestação de contas, pois não definida dentro dos limites fixados em anterior agravo de instrumento e sentença de primeira fase do procedimento.

Impossibilidade de comparação da perícia realizada pelo perito destituído e perícia homologada na sentença, pois partem de bases de cálculo diversas e consideram documentos também diversos, em relação aos quais anterior julgamento da Corte determinou não fossem considerados.

Definido que as receitas e despesas relativas à venda de gado e recebimento de locativos integram o objeto da prestação de contas, na falta de prova dessas receitas, incumbência que era da apelante, adequado o método de 'arbitramento' de tais valores pela perita, o que não representa 'juízo de valor'.

Contudo, o método de arbitramento utilizado pela perícia deve ser corrigido pela Corte (nos termos dos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil), sob pena de enriquecimento ilícito do Espólio, decorrente da distância entre o valor real dos alugueis e desconsideração de receitas e despesas na produção de semoventes.

Hipótese em que se diminui o valor do crédito declarado na sentença.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO. REJEITARAM AS PRELIMINARES E PREFACIAIS E , NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO”

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente (fls. 2063-2073 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 2084-2088 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 535, inc. I e II do CPC/73, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem não se pronunciou a respeito da ausência de dever de a Curadora especial prestar contas, tampouco sobre o fato de inexistirem imóvel administrados pela insurgente; **(ii)** art. 267, inc. VI, 128, 460 e 917 do CPC/73, defendendo, em resumo, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação de prestação de contas relativas ao patrimônio do pai do autor,

bem como a afronta ao princípio da congruência em virtude de a sentença de segunda fase ter condenado a insurgente a devolução de valores ao espólio, portanto, a terceiro não envolvido no feito; **(iii)** art. 267, inc. VI, do CPC/73 e art. 1.182, §1º, do CPC/73, afirmando não ser a própria recorrente parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, seja porque era casada em regime de comunhão universal com pai do autor, seja por era curadora especial; **(iv)** art. 917 do CPC/73, afirmando não ser possível prestar contas por meio do arbitramento de receitas, acrescentando que os valores recebidos pela empresa da qual era sócio o *de cujus* não eram administrados por ela, mas, sim, pelos gestores da pessoa jurídica, os filhos do falecido. Ponderou que a receita decorrente da venda de imóvel não pode ser incluída na prestação, haja vista ter sido realizada antes do início da curatela. Expressou seu inconformismo com a intervenção do espólio no feito, a qual não fora deferida expressamente.

Contrarrazões a fls. 2143-2147 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e ofensa à congruência e por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 544 do CPC/73), cuja minuta está acostada a fls. 2177-2190 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Sem contraminuta, fl. 2192 e-STJ.

O D. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 2209-2226 e-STJ).

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos: (i) não foi verificada negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidência das Súmulas 283/STF e 284/STF quanto à alegação de ilegitimidade ativa e passiva; (iii) incidência da Súmula 83/STJ quanto à tese de violação ao princípio da adstrição; (iv) aplicação da Súmula 7/STJ à suposta afronta ao artigo 917 do CPC/15; (v) aplicação da Súmula 284/STF às demais alegações.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 2247-2264 e-STJ) alegando, em síntese, que: (i) como a legitimidade não é questão de mérito, não está sujeita à eficácia da coisa julgada, ademais, houve violação ao art. 460 do CPC/73, pois a sentença declarou crédito em favor de terceiro; (ii) Aduz a r.decisão agravada que o acórdão objeto de recurso especial acompanhou o entendimento dessa Colenda Corte, sem entretanto ilustrar o entendimento consolidado ao qual se

Superior Tribunal de Justiça

reporta, ou em que sentido, ou em relação a qual precedente, teria havido semelhança da decisão recorrida; (iii) "*Não quer a recorrente ingressar nos fatos. Ao contrário. Sustenta ela que não é possível instrução da causa, produção de prova, debate de fatos contábeis ou financeiros em sede de recurso de apelação*", repisando a tese quanto a não ser cabível o arbitramento, pelo perito, do valor devido a título de aluguéis. Argumentou ter ocorrido afronta ao princípio da colegialidade e renovou os argumentos contidos no apelo nobre. Pontuou ter havido afronta ao artigo 535 do CPC/73.

Requeru a reforma do *decisum*.

Impugnação às fls. 2267-2272 e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.229 - RS (2015/0085000-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, a legislação processual (art 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos destinado a infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, mas apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial, não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

3. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do CPC/73

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

5. Não constitui decisão *extra* ou *ultra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição ao pedido, o provimento jurisdicional decorrente da interpretação lógico-sistemática da peça inicial como um todo. Precedentes.

6. A revisão do aresto no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não ter havido a devida prestação de contas a respeito das receitas elencadas, além da razoabilidade dos critérios adotados pela Corte estadual. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não prospera a alegação de violação ao princípio da colegialidade. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inc. III, do CPC/15 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso em desafio à decisão singular qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, deliberou-se neste Superior Tribunal de Justiça que "A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade '[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.' (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015." (AgInt no AREsp 1006171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Afasta-se, portanto, a alegação.

2. A parte insurgente apresenta, nas razões do agravo interno, tese destinada a informar o acórdão recorrido quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade processual ativa e passiva suscitada em sede de recurso de apelação. Trata-se de inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

Vejam-se, também: **AgInt no AREsp 961.623/MG**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017; **AgInt no AREsp 951.178/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016; **AgInt no AREsp 960.231/DF**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016.

3. Deve ser mantido o *decisum* singular quanto ao afastamento da alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC/73 quando o tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, a corte estadual não está obrigada a se pronunciar sobre todos os pontos invocados pelas partes, apenas aqueles necessários à solução da lide, conforme a jurisprudência deste STJ.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no REsp 1545617/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; **AgInt no REsp 1596790/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; **AgInt no AREsp 796.729/MT**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; **AgRg no AREsp 499.947/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omissos quanto a: (i) ao fato de a insurgente ser curadora especial, portanto, sem dever de prestar contas; (ii) o fato de inexistirem imóveis administrados pela insurgente. Trata-se das mesmas matérias ora alegadas no recurso especial.

Verifica-se, no entanto, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

4. Não merece reparos a decisão monocrática quanto à aplicação dos óbices sumulares 283/STF e 284/STF às teses associadas à afronta aos artigos art.

267, inc. VI, 128, 460 e 917 do CPC/73, quais sejam de ilegitimidade das partes e violação ao princípio da congruência.

É ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair os óbices dos enunciados nº 283 e nº 284 da Súmula do STF. Nesse sentido, cita-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. AUSÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO. PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1178201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Segundo os autos, a Corte de origem reformou a sentença que, em segunda fase de ação de prestação de contas movida pelo ora recorrido, julgou procedentes os pedidos iniciais, declarando existir crédito em favor do espólio do pai do autor.

Essencialmente, quanto às alegações preliminares, o Tribunal *a quo* verificou que a controvérsia acerca da legitimidade, tanto ativa como passiva, já fora decidida na sentença que encerrou a primeira fase da ação de prestação de contas, sendo descabida nova discussão, sob pena de rescindir a sentença já transitada em julgado

Cita-se o excerto pertinente (fls. 2019 e-STJ, sem grifos no original):

A adoção da tese de ilegitimidade para o processo (ad processum), para além de contrariar o julgamento da sentença da primeira fase, é flagrantemente improcedente, pois, caso admitida, significaria um reconhecimento judicial inócuo e sem qualquer efetividade da sentença de primeira fase desta prestação de contas.

Caberia à insurgente demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, expondo as razões pelas quais nova decisão acerca da legitimidade - ativa e passiva - não afrontaria a coisa julgada, indicando como violados os dispositivos legais correspondentes a essa tese.

Ausente essa fundamentação nas razões recursais, incidem os óbices contidos nos enunciados da Súmula do STF nº 283: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos êles"* e nº 284: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

5. Conforme já afirmado, é entendimento assente neste Tribunal Superior que não ocorre violação ao princípio da congruência ou da adstrição nas hipóteses em, que o provimento jurisdicional decorre logicamente do pedido formulado.

Assim, *"Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito)."* (REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016).

Nesse sentido, citam-se, ainda: **AgInt no REsp 1523945/BA**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016; **AgInt nos EDcl no REsp 1055284/RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016; **REsp 1355574/SE**, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016.

O Tribunal de origem afastou a suposta nulidade da sentença, pois, como verificado no ponto anterior, foi reconhecida a legitimidade do herdeiro para pedir contas da administração dos negócios do *de cuius*. Decorrência lógica do reconhecimento dessa possibilidade foi a restituição de valores destinada à universalidade de bens - não diretamente ao sucessor.

Transcreve-se a fundamentação adotada (fl. 2020 e-STJ)

Definida a legitimidade do apelado para edir contas da administração dos negócios do seu pai contra a apelante, a consequência natural do julgamento acerca das contas é que, caso apontado algum crédito, em favor do titular dos negócios, esse crédito seja destinado à universalidade de direitos do seu titular.

Logo, como o titular dos negócios é falecido, o crédito reconhecido na perícia somente poderia ser destinado ao Espólio (universalidade de direitos e fatos do falecido Arthur).

Veja-se que não há desrespeito à natureza dúplice da ação de prestação de contas, pois, caso fosse reconhecido algum crédito da apelada contra o titular dos negócios por ela administrado, seria a apelada quem teria um crédito reconhecido em seu favor, possível de habilitação no espólio de Arthur.

Logo, não se verifica "inovação na disciplina da ação de prestação de contas", tampouco criação de uma "terceira categoria, de reconhecimento de débitos a terceiros", tal como defendido na fl. 2064 da apelação

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

6. Não carece de reforma a decisão singular quanto à inadmissão do apelo extremo no ponto referente à suposta afronta ao art. 917 do CPC/73. Essencialmente, a parte se insurgiu contra a adoção, pelo laudo pericial, de critério substituto para aferição dos valores devidos, qual seja, arbitramento de aluguéis, afirmando ser incompatível com o rito da prestação de contas.

O Tribunal estadual, em resumo, constatou que, apesar de condenada em primeira fase a prestar contas a respeito de aluguéis de imóveis, a insurgente não o fez, de forma que o perito teve de estimar a quantia correspondente a essas receitas. A Corte, então, avaliou os parâmetros adotados pelo experto, corrigindo-os pontualmente.

Vejam-se os trechos correspondentes (fl. 2040-2041 e-STJ)

Ou seja, está transitado em julgado que a apelante deveria prestar contas acerca das receitas de "aluguel" e "semovente".

Ora, a apelante (tal como era sua obrigação) não apresentou documentos claros sobre tais receitas. Não se pode esquecer ainda que era sua obrigação também prestar contas destas receitas. É evidente, a indevida e injustificada omissão da apelante (devedoras de contas) não pode, agora, vir em seu favor. Por isso, o segundo perito não tinha outra alternativa, para identificar tais valores, a não ser "arbitrar" essas receitas de "aluguel" e "venda de gado".

Nesse passo, é evidente que o "arbitramento" realizado na perícia não corresponde a "juízo de valor", mas atitude adequada para o objeto da presente ação.

"Juízo de valor" teria ocorrido caso o perito considerasse (ou desconsiderasse) despesas e receitas, que, a critério pessoal do perito, deveriam (ou não) ser contabilizados na conta.

Aqui a perícia foi compelida a se valer de um expediente de "arbitramento" de receitas e despesas, em relação às quais, anteriores decisões deste processo, já disseram que existiram, e sobre as quais a apelante não

esclareceu.

Contudo, e isso não se pode perder de vista, o que pode ser objeto de análise, em sede de apelação, é se o critério de "arbitramento" utilizado pelo perito é adequado ou não.

Mas a necessidade de realizar algum tipo de arbitramento não desrespeita a anterior decisão da Corte e nem caracteriza juízo de valor.

Dito isso, convém esclarecer que este Relator, tomou-se de cuidado em peculiaridades contábeis e, para tanto, teve a ajuda do setor de Contadoria deste Tribunal, para diversos pontos que serão a seguir decididos.

Especificamente no ponto em questão verifiquei equívoco na aferição/arbitramento das receitas e despesas na produção de semoventes e receitas de locatícios.

[...]

A Perita esclarece que a inclusão dos locativos respeitou a decisão de fls. 1.409/1.416, partindo das informações existentes nos autos e dos preços informados nas fls. 412/413. Entretanto, os valores informados pela Imobiliária Confiança Ltda, fls. 412/413, são calculados para o mês de setembro/2007, e são utilizados na perícia nos meses de dezembro dos anos de 1996/2002 e corrigidos até março/2013. Não se pode tomar um valor de setembro/2007 e lançar, no cálculo, como válido para dezembro/1996 (com correção para mais de dez anos à frente), e corrigir novamente, para março/2013." Do cálculo pericial homologado pela sentença (fl. 1.853/1.928), constata-se que em todos os meses de dezembro, do período objeto da prestação de contas (12/04/1996 a 12/10/2002), são lançadas entradas dos valores de aluguel de 19 unidades imobiliárias diferentes do "Edifício Dona Liana" (03 lojas e 16 apartamentos). Vale repetir, como a apelante não comprovou o valor das entradas de aluguel e sendo certo que dessas receitas a apelante deveria prestar contas -e não prestou -a perita judicial não tinha oitenta saída a não ser arbitrar o valor do aluguel.

[...]

Logo, o valor de R\$ 4.414.154,88, resultante da diferença entre os valores de alugueres da perícia homologada e os valores obtidos segundo o critério de arbitramento ora aplicado, relativo a todo o período da prestação de contas, também deverá ser subtraído do crédito homologado pela sentença.

O acórdão impugnado está, portanto, fundamentado no quadro fático singular formado na presente demanda. A revisão do aresto no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre não ter havido a devida prestação de contas a respeito das receitas elencadas, além da razoabilidade dos critérios adotados pela Corte estadual. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

NÃO OCORRÊNCIA. [...] 4. Ao juiz, enquanto destinatário da prova e fazendo uso de seu prudente arbítrio, cabe dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento, não existindo razão para, no caso, reformar a decisão que determinou a realização da prova pericial, a qual visa constatar e apurar as alegações das partes frente ao ocorrido nos autos, viabilizando a prestação jurisdicional. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado (CPC de 1973, artigos 130 e 131), de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Precedentes. Incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 889.482/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]. 2. As instâncias ordinárias, analisando o acervo probatório dos autos, concluíram que estariam corretos os cálculos apresentados pelo perito, uma vez que foram elaborados de acordo com a documentação e os parâmetros previstos no contrato. 3. A modificação das conclusões adotadas no v. acórdão recorrido, no sentido de se concluir que o valor apurado pela perícia contábil estaria incorreto e dissonante com a função social e boa-fé objetiva do contrato, demandaria o reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, providência obstada no recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 246.699/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

7. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 702.229 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0085000-0

Número de Origem:

70063931273 02110500072331 700628474110 70060000007 2110500072331 10500072331 10200072331
00723318220058210021 70062109657 70062105895 04799742620148217000 04035287920148217000
04031529320148217000 01925632620148217000

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I DOS S B

ADVOGADOS : DANIELE BRKANITCH POSSEL - RS046975
FABIANA MACHADO DARIO - RS084742

AGRAVADO : A B DE A N

ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA - RS049507

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - TUTELA E CURATELA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I DOS S B

ADVOGADOS : DANIELE BRKANITCH POSSEL - RS046975
FABIANA MACHADO DARIO - RS084742

AGRAVADO : A B DE A N

ADVOGADO : FERNANDO CABRAL DA SILVA - RS049507

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020